



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Nilson Leitão)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre as zonas mistas de ocupação rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a propriedade e posse em zona mista de ocupação rural.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o seguinte art. 1.272-A:

“Art. 1.272-A. A propriedade ou a posse de áreas rurais, reivindicadas por comunidade indígena ou por remanescentes das comunidades de quilombos, continuam a pertencer ao respectivo proprietário ou posseiro, salvo decisão em contrário proferida em ação judicial de discriminação.

§ 1º Constatado o risco da integridade física de habitante em área de conflito, o processo administrativo ou judicial destinado a deslindar as áreas rurais será imediatamente suspenso, pelo período de até 10 (dez) anos, ou enquanto durarem as hostilidades.

§ 2º A extrusão de proprietário ou possuidor das áreas que ocupam somente será executada após o pagamento da justa e prévia indenização em dinheiro, a que fizerem jus, em decisão judicial transitada em julgado.

§ 3º Constitui-se zona mista de ocupação rural o conjunto de glebas que, confundidas, misturadas ou adjuntadas, são pacificamente delimitadas pelos próprios ocupantes, sejam eles proprietários, posseiros, índios, ou remanescentes das comunidades de quilombos, garantindo-lhes a lei o direito de nelas permanecerem por prazo indeterminado, ou até que se promova o deslinde das áreas, em processo judicial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos longos cinco séculos de nossa história, muitas áreas rurais ainda não foram deslindadas, na forma e nos critérios estabelecidos pela legislação pátria. No entanto, continuam ocupadas de forma harmônica e pacífica.

A presente proposta legislativa visa a garantir aos proprietários, ou posseiros, assim como a índios ou remanescentes das comunidades dos quilombos, o direito de continuar ocupando, em convivência comunitária pacífica, as glebas, cujos limites e confrontações sejam acordadas pacificamente entre as partes interessadas.

Ao mesmo tempo, pretende a proposição garantir ao ocupante os seus direitos, caso sua propriedade ou posse venha a ser contestada, seja por razões históricas, seja por motivação de cunho antropológico ou ideológico, até que todo o imbróglio jurídico seja resolvido em ação judicial de discriminação das áreas.

É de se observar que, pela dimensão continental do País e pelas reconhecidas limitações do Estado, a ocupação do solo brasileiro realizou-se de forma desordenada. Por esta razão, o País convive atualmente com centenas de conflitos, originados na disputa pela propriedade ou posse das áreas rurais ocupadas. Multiplicam-se por todo o País as pressões para que o Poder Público atue efetivamente na regularização das posses e propriedades rurais.

A Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, Código Civil, dispõe, em seu art. 1.272, sobre bens pertencentes a diversos donos. Não havendo consentimento deles, diz o texto legal que é possível separá-los, sem que esses bens sofram deteriorações.

É na mesma direção dessa lógica que o Projeto de Lei, que ora apresentamos, oferece solução para o imbróglio jurídico resultante da ocupação e posse de áreas rurais adjacentes, adjuntadas, misturadas ou confundidas, mas que estejam pacificamente delimitadas pelas partes interessadas.

A proposição prevê que ficam assegurados os direitos de proprietários e posseiros, cabendo-lhes o direito de permanecerem nas terras que ocupam até que lhes seja paga a justa e prévia indenização em dinheiro.

Por outro lado, a proposição institui a “zona mista de ocupação rural”, qual seja: a região em que as propriedades e posses rurais se misturam, se adjuntam ou se confundem com outras áreas, ou que, por razões históricas ou antropológicas, sejam reivindicadas por comunidades indígenas ou por remanescentes das comunidades dos quilombos, desde que as partes tenham uma convivência pacífica.

Havendo conflito armado na zona mista de ocupação rural, que coloque em risco a integridade física dos habitantes, o processo de deslinde das áreas, seja ele administrativo ou judicial, é imediatamente suspenso por até 10 (dez) anos, ou enquanto durarem as hostilidades, esperando-se que a paz seja restabelecida.

Esclarecemos, por fim, que o Projeto de Lei, que ora apresentamos, não colide com os princípios constitucionais que regem a demarcação administrativa das terras indígenas ou a concessão de títulos de propriedade aos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos estabelecidos, respectivamente, pelo art. 231 da Constituição Federal e pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, visto que, muito embora os órgãos federais tenham adotado indevidamente uma interpretação mais extensiva desses textos constitucionais, há o entendimento de significativa ala doutrinária - com a qual concordamos, de que tais normas constitucionais se aplicam somente às áreas efetivamente ocupadas, não abrangendo áreas de livre ocupação, que venham a ser reivindicadas.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado NILSON LEITÃO
PSDB/MT